LEI MUNICIPAL Nº. 684 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2013.

"REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS DA POLÍTICA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SANTANA DO PARAÍSO."

O Povo de **Santana do Paraíso/MG,** por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Esta Lei estabelece condições para a concessão dos benefícios eventuais para as pessoas e famílias beneficiárias da Política Municipal de Assistência de Santana do Paraíso – MG, assegurados pelo art. 22, da Lei Federal no 8.742, de 7 de dezembro de 1993 - Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS –, alterada pela Lei Federal no 12.435, de 6 de julho de 2011, integrando organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

Art. 2º. Entende-se por Benefícios Eventuais, no âmbito da Política de Assistência Social, aqueles que são de caráter suplementar e temporário, prestados aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo e da unidade familiar, sendo que serão concedidas em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único. Os Benefícios Eventuais configuram-se como direitos sociais legalmente instituídos, que visam atender as necessidades humanas básicas, de forma integrada com as demais políticas e serviços prestados no município, contribuindo para o fortalecimento das potencialidades dos indivíduos e de seus familiares.

Art. 3º. O critério de acesso aos benefícios considerará a renda mensal *per capita* familiar de até 1/2 (meio) salário mínimo para o auxílio funeral e 1/3 (um terço) para os demais benefícios eventuais, como parâmetros, analisados além da renda, outros condicionantes e determinantes que interferem na situação de vulnerabilidade social, como condições de saúde, moradia, educação, emprego, apoio da rede primária e secundária, devendo o beneficiário estar cadastrado no CADÚNICO – Cadastro Único para programas sociais do governo Federal.

§ 1º. Os Benefícios Eventuais a que se refere o art. 2º, desta Lei constituem-se de:

I – auxílio natalidade;
II – auxílio funeral;
III – Benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e/ou situação de calamidade Púbica.
IV – Outros Benefícios Eventuais

CAPÍTULO II

DO AUXÍLIO NATALIDADE

Art. 4º. O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em pecúnia ou bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 5º. O benefício natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

I - atenções necessárias ao nascituro;
II - apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
III - apoio à família no caso de morte da mãe; e outras providências que os operadores da Política de Assistência Social julgar necessárias.

Art. 6º. O benefício natalidade pode ocorrer na forma de pecúnia ou em bens de consumo.

§ 1º. Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

I - o enxoval consistirá de 04 mijõezinhos, 02 toalhas fraldas, 04 boris ou *bodys*, 01 mantilha 100 % algodão, 02 pacote de fraldas de tecido em algodão.
II - A alimentação só será fornecida ao recém-nascido em caso de solicitação médica, com a devida prescrição que deverá ser anexada ao prontuário da beneficiária;
III - O material de higiene consistirá no fornecimento de um kit composto de álcool absoluto, sabonete e soro fisiológico;
IV - Fornecimento de fraldas descartáveis por 03 (três) meses.

§ 2º. Para acessar o benefício auxílio natalidade, a gestante deverá estar incluída em programas de Assistência Social e Saúde.

§ 3º. O requerimento do benefício natalidade deve ser solicitado, no mínimo, 30 (trinta) dias antes do nascimento e, no máximo, até 30 (trinta) dias depois do nascimento do bebê, em unidade do CRAS – Centro de Referência da Assistência Social ou na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social, com o profissional do Serviço Social.

§ 4º. Para obtenção dos benefícios deste artigo deverão ser apresentadas as seguintes documentações:

a) registro de nascimento, declaração da instituição ou médico a que foi atendido a mãe e a criança no nascimento;
b) no caso de “natimorto” deverá ser anexado junto do pedido do benefício a certidão de óbito, declaração do médico ou da instituição da ocorrência do fato;
c) no ato da solicitação do benefício, a (o) requerente deverá ser cadastrado no serviço em questão, portando os documentos pessoais, comprovante de residência e dentro dos parâmetros do art. 3º desta lei.

CAPÍTULO III

DO AUXÍLIO FUNERAL

Art. 7º. Auxílio Funeral é o custeio de despesas com urna funerária, velório e/ou sepultamento, translado, nas seguintes modalidades:

I – Prestação de serviços com fornecimento de funerário padrão conforme contrato administrativo vigente de serviço funerário, incluindo urna funerária, velório, serviços pertinentes (ornamentação do corpo com véu, flores naturais, tamponamento e tanatopraxia quando necessário), transporte do corpo cadavérico e outros serviços extras.
II - Custeio de necessidades urgentes da família para enfrentar os riscos de vulnerabilidade advindas da morte do arrimo de família, através do auxílio alimentação.
III - Disponibilização de transporte para acompanhamento dos familiares e outros, no cortejo fúnebre, quando a distância percorrida até o cemitério for longa e a família não dispor de recursos próprios para custear as despesas com os serviços.

§ 1º. O requerimento e a concessão do benefício auxílio funeral deverão ser prestados, com plantão 24 horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente por um responsável definido pelo gestor, após avaliação socioeconômica.

§ 2º. Em casos de ocorrência em finais de semana, a família deverá acionar o funcionário de plantão e a avaliação social será realizada no próximo dia útil.

§ 3º. O serviço funerário obedecerá ao processo legal de contratação por meio da Prefeitura Municipal de Santana do Paraíso.

§ 4º. O benefício funeral, na modalidade custeio (auxílio alimentação) deverá ser concedido durante 03 (três) meses e em havendo necessidade de prorrogação, será realizado um estudo social fundamentado pelo profissional da área de assistência social.

§ 5º. Para obtenção dos benefícios deste artigo deverão ser apresentadas as seguintes documentações:

I - a (o) requerente deverá ser cadastrado no serviço em questão, portando os documentos pessoais, comprovante de residência e dentro dos parâmetros do art. 3º desta Lei.
II - o cadastramento para o recebimento do benefício deverá ser feito na sede da Secretaria Municipal de Assistência Social ou no Centro de Referencia da Assistência Social - CRAS com um profissional do Serviço Social, regularmente inscrito no conselho de classe – CRESS, que deverá realizar avaliação social fundamentando o parecer para o recebimento ou não do benefício.

CAPÍTULO IV

DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS EM SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE TEMPORÁRIA E EM CASOS DE CALAMIDADE PÚBLICA

Art. 8º. Entende-se por outros benefícios eventuais as ações emergenciais de caráter temporário, advindo de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar decorrente de:

I - Falta de acesso ás condições e meio para suprir as necessidades básicas do cotidiano, principalmente de alimentação;
II - Falta de documentação básica (certidão de nascimento ou casamento, RG, CPF, carteira de trabalho);
III - Por situações de desastres e calamidade pública (desastre climático e ecológico, incêndios, epidemias, e outros danos, que afetem as comunidades, acarretando riscos à segurança e/ou vida da população);

IV - Outras situações sociais identificadas que comprometem a sobrevivência.

Art. 9º. Conceder-se-á como forma de concessão do benefício eventual dentro desta resolução:

I - Bens de consumo: auxílio alimentação, complementação alimentar (leite), cobertor, lona e roupas em geral, aluguel social;
II - Bens em Pecúnia e ou/custeio: Aluguel social, auxílio natalidade;
III - Prestação de serviços: auxílio funeral, documentação civil, fotos para documentação e abrigamento emergencial e temporário;
IV - Vedada a concessão de medicamentos, órteses e próteses face o art. 6º da Lei Federal nº8080/90, tendo em vista que estes benefícios estão assegurados pelo Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º. terão direito ao aluguel social, as famílias em situação de extrema vulnerabilidade social e famílias em situação de risco em decorrência de calamidades públicas e ou moradoras em área de risco atestado pela defesa civil.

§ 2º. o aluguel social será concedido em forma de pecúnia, no valor de até ½ salário mínimo vigente, às famílias que atendam aos critérios por um período máximo de 12 meses, após avaliação socioeconômica comprovada através de laudo do assistente social do município e funcionário da Defesa Civil.

Art. 10. Auxílio Transporte: é a concessão de passagens, em meios de transportes rodoviários, para viagens dentro do território do Estado de Minas Gerais, exceto nos casos em que houver determinação judicial e o interesse público.

I - Auxilio Locomoção I, passagens intermunicipais e interestaduais para pessoas em situação de rua que pretendem regressar a sua cidade de origem ou cidade com familiares;
II - Auxilio Locomoção II, passagens municipais para atender situações emergenciais e pontuais necessárias à superação da adversidade enfrentada momentaneamente, vedando-se passagens para acompanhamento de paciente hospitalizado, que deverá ser atendido pela política de saúde;

CAPÍTULO V

OUTROS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

Art. 11. Serão considerados também benefícios eventuais:

I - Documentação Civil, para obtenção da segunda via de documento que exigem o pagamento de taxa de emissão, depois de verificada a inexistência de gratuidade para este fim;
II - Fotografia, para emissão de documento civil;
III - Auxílio Alimentação, para complementar a alimentação fornecida para a criança, idoso, gestante e nutriz, compreendendo os itens da cesta básica;

Art. 12. As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação, habitação e demais políticas setoriais, não se incluem na condição de benefícios eventuais da assistência social.

Art. 13. Os benefícios eventuais serão concedidos mediante parecer técnico do profissional responsável pelo acompanhamento, justificando a concessão e apontando

as providências para a superação das contingências sociais que provocaram riscos e fragilizou a manutenção da pessoa, acompanhado do Plano de Atendimento Familiar.

Art. 14. Os benefícios eventuais, por constituir-se em uma prestação temporária, poderão ser concedidos:

I - uma única vez por pessoa, dentro de um período mínimo de 12 meses, para os benefícios eventuais de documentação civil e fotografias;
II - até seis meses por família, dentro do período mínimo de 12 meses, para benefício eventual de gênero alimentício – cesta básica;
III - conforme critério técnico, não podendo se configurar como concessão contínua para o benefício eventual de auxílio locomoção.

Parágrafo Único. nos projetos específicos de qualificação profissional para integrantes das famílias atendidas pela Assistência Social, proposto pela Política de Assistência Social para grupos previamente definidos, o auxílio locomoção passará a ser considerado como condição para a freqüência ao curso, não sendo classificado como um benefício eventual.

Art. 15. Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

I - A coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;
II - Expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
III - Manter atualizado os dados dos benefícios concedidos, incluindo-se obrigatoriamente nome do beneficiado, registro no CADÚNICO, benefício concedido, valor, quantidades e período de concessão;
IV - Apresentar anualmente estudo da demanda, revisão do tipo do benefício e revisão dos valores e quantidades;
V - Articular as políticas sociais e de defesa de direitos do município para o atendimento integral da família beneficiada de forma a ampliar o enfrentamento de contingências sociais que provoquem riscos e fragiliza a manutenção da unidade familiar, a sobrevivência de seus membros ou a manutenção da pessoa;
VI - Promover ações permanentes de ampla divulgação dos benefícios eventuais e seus critérios de concessão.

Art. 16. Caberá ao Conselho Municipal de Assistência Social:

I - Acompanhar e avaliar a concessão dos benefícios eventuais;
II - Acompanhar, avaliar e fiscalizar a utilização dos recursos do Fundo Municipal de Assistência Social para este fim;
III - Apreciar os estudos de demanda, revisão dos tipos de benefícios eventuais concedidos, revisão de valores e reformular sua regulamentação com base nos dados e ou proposta da Secretaria de Assistência Social ou em razão de regulamentação federal ou estadual.

Art. 17. A Secretaria de Assistência Social apresentará em 90 dias o Plano de Concessão de Benefícios Eventuais para o próximo ano, acompanhado das instruções, formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais.

Art. 18. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria, prevista na Unidade Orçamentária - Fundo Municipal de Assistência Social, a cada exercício financeiro.

Parágrafo Único. O Estado definirá a sua participação no co-financiamento dos benefícios eventuais junto ao município em conformidade com as suas regulamentações específicas.

Art. 19. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Santana do Paraíso, 19 de novembro de 2013.

ANTÔNIO AFONSO DUARTE
Prefeito Municipal